

Fm. 0017
211 08/01
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 101-GAG
440

Brasília, 15 de Agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a concessão de remissão de débitos devidos pelos feirantes e dá outras providências.

O presente projeto vem ao encontro da vontade dessa Casa Legislativa, pois quando da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 857 de 29 de dezembro de 2.000, aprovou emendas dos parlamentares concedendo os benefícios, que deram origem aos artigos 8º e 9º do referido projeto. No entanto o Poder Executivo foi obrigado a vetá-los por contrariarem o que dispõe o art. 71, § 1º, inciso V da Lei Orgânica do Distrito Federal, caracterizando vício de iniciativa, uma vez que não foram observadas as disposições do art. 149, § 7º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Portanto o Poder Executivo encaminha o presente projeto que vem atender as necessidades de todos os feirantes do Distrito Federal.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica de Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, votos da mais elevada estima e consideração.

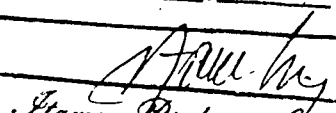

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 22, 08, 01.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1355/01
Fla. nº 01


Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 1355 /2001

Dispõe sobre a concessão de remissão de débitos devidos pelos feirantes e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Ficam remidos os débitos decorrentes das taxas de ocupação devidas pelos feirantes das feiras livres e permanentes ao Distrito Federal, existentes na data de publicação desta Lei, inscritos na dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar.

Art.2º - Ficam remidos os débitos das entidades religiosas, decorrentes da taxa de ocupação de área pública, por seus auditórios.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping strokes, positioned in the lower middle section of the document.